



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04.144/04

Interessado: **Secretaria de Estado da Saúde.**

Assunto: **Contratação de serviços médicos.**

Decisão: **Rejeição da preliminar de nulidade processual por ofensa ao devido processo legal; dar pela responsabilização solidária do agente público envolvido e das Cooperativas Médicas contratadas e imputação de débito aos responsáveis.**

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00122/13

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste processo, o **Pregão Presencial nº 17/2004**, realizado pela **Secretaria de Estado da Saúde** com o objetivo de **contratação de serviços de pediatria, anestesiologia e cirurgia**, para atender ao **Complexo de Pediatria Arlinda Marques**.

Esta **2ª Câmara** exarou o Acórdão **AC2 – TC – nº 1284/06**, julgando irregular o processo licitatório, com aplicação de multa e recomendação ao gestor com vistas à não renovação dos contratos.

Foi interposto **Recurso de Reconsideração** pelo Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. José Joácio de Araújo Morais, analisado pela DILIC, que não acatou as justificativas trazidas à baila pelo recorrente, atestando que a contratação permanente de cooperativas pela Secretaria Estadual da Saúde reveste-se de ilegalidade.

A **2ª Câmara** exarou o Acórdão **AC2 – TC – 0833/07**, acolhendo o recurso interposto, e, não dando provimento quanto ao mérito, determinando o encaminhamento do Acórdão **AC2–TC nº 1284/06** à Corregedoria deste TCE para verificação do seu cumprimento e devolução dos autos à Auditoria para analisar os aditivos contratuais acostados.

A **Auditoria** informa a **ilegalidade** dos **contratos** (principal) e, conseqüentemente, dos correspondentes **aditivos nºs 01, 02 e 03** aos **Contratos Administrativos nºs 79/04, 80/04 e 81/04** firmados entre as **SES-PB** e as **Cooperativas Médicas** (COOPECIR, COOPED e COOPANEST) com a **prorrogação do prazo** de validade e aplicação do **percentual** de **17,5%** ao valor pactuado com a **COOPANEST**.

Posteriormente, o **Órgão Técnico** também se posicionou pela **ilegalidade** do **Aditivo Contratual nº 04**, aos **Contratos nºs 079, 080 e 081/2004**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Esta 2ª Câmara por meio do Acórdão **AC2 – TC nº 1292/09**, julgou irregulares os **aditivos de nºs 01, 02, 03 e 04** dos **Contratos nºs 079, 080 e 081/2004**, originados no **Pregão Presencial nº 017/2004**, determinando à **Auditoria**, conforme sugestão do **MPjTC**, o levantamento dos **pagamentos efetuados em excesso**, transportando o resultado ao bojo das **contas anuais respectivas**, para o fim de responsabilização solidária do gestor e da entidade beneficiária (fls. 470/471).

A **Auditoria** elaborou levantamento das **responsabilidades dos ex-Gestores**, tendo chegado a seguinte conclusão, no período de **agosto/2004 a dezembro/2009**: Dr. Reginaldo Tavares de Albuquerque (R\$ 108.918,40) – Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho (R\$ 452.665,97) – Dr. José Maria de França (R\$ 2.389.522,26).

Após **defesas** apresentadas, a **Auditoria** acatou as **justificativas** dos ex-Secretários de saúde, **Srs. José Maria de França e Reginaldo Tavares de Albuquerque**, haja vista o período de gestão se coadunar aos fatos imputados. Restou, pois, as **imputações ao Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho**, conforme quadro abaixo:

Contrato	Valor apontado	Falha Elidida	Observações
079/04	R\$98.345,04	Pagamentos sem aditivos, em 2009, no valor de R\$760.802,74 documentos apresentados pelo Sr. José Maria de França).	Responsabilização recai sobre o Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, período de 08-04-06 a 18-02-09, visto que deveria ter sido aplicado o índice de 12,33% (memória de variação do IPCA) em vez de 17,5% da UFR-PB.
080/04	355.130,60	Pagamentos sem aditivos no ano de 2009, no valor de R\$650.562,91, documentos apresentados pelo Sr. José Maria de França).	Responsabilização recai sobre o Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, período de 08-04-06 a 18-02-09, visto que deveria ter sido aplicado o índice de 12,33% em vez de 17,5% da UFR-PB e NE nº 14444, paga em duplicidade.
081/04	116.304,15	Pagamentos sem aditivos, no ano de 2009, no valor de R\$965.058,90 (docs. apresentados pelo Sr. José Maria de França).	Responsabilização recai sobre o Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, período de 08-04-06 a 18-02-09, visto que deveria ter sido aplicado o índice de 12,33% em vez de 17,5% da UFR-PB e NE nº 4729, paga em duplicidade.
TOTAL	569.779,79		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Foram **notificadas** pela **2ª Câmara deste Tribunal** as **cooperativas contratadas**: COOPECIR, COOPANEST e COOPED, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem **justificativas e/ou documentos**, com relação aos **pagamentos em excesso** dos valores pactuados.

DEFESA APRESENTADA PELA COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DA PARAÍBA (COOPED) – Doc. TC nº 07937/11, de 16/05/2011 – Fls. 876/1009.

Defesa apresentada pelo Sr. Cláudio Orestes Britto Filho – representado por advogados.

Após **análise da defesa**, a **Auditoria** conclui pelo pagamento a maior no valor de **R\$ 46.747,35**, acrescido ao pagamento de duplicidade de **R\$ 69.556,80**, totalizando, portanto, a cifra de **R\$ 116.304,15**, de responsabilidade solidária do ex-Gestor Geraldo de Almeida Cunha Filho juntamente com a Cooperativa dos Pediatras da Paraíba Ltda. – COOPED.

DEFESA APRESENTADA PELA COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA LTDA - Doc. TC nº 07935/11, de 16/05/2011 – fls. 1010/1093.

Defesa apresentada pelo Sr. Azul Vieira Almeida – representado por advogados.

Após **análise da defesa** apresentada, a **Auditoria** concluiu que, do valor apontado no relatório anterior, **R\$ 355.130,60**, deve ser deduzida a importância de **R\$ 285.236,80**, em razão de tratar-se de despesas estranhas ao objeto do contrato em análise. No entanto, deve ser apontado o pagamento a maior no valor de **R\$ 30.532,20**, acrescido ao pagamento de duplicidade de **R\$ 39.361,60**, totalizando, portanto, a cifra de **R\$ 69.893,80**, de responsabilidade solidária do ex-Gestor Geraldo de Almeida Cunha Filho juntamente com a Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda – COOPENAST.

DEFESA APRESENTADA PELA COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES DA PARAÍBA LTDA

Apesar de **citado** o seu Presidente, o Sr. Marcus Valério Maia da Silva, não veio aos autos apresentar suas contrarrazões. No silêncio da defesa, presumem-se como verdadeiros os fatos mencionados anteriormente, relativos ao Contrato nº 079/2004 e aditivos. Conclui, portanto, a **Auditoria** pelo pagamento a maior no valor de **R\$ 98.345,04**, sem registro de pagamentos em duplicidade, totalizando, portanto, o montante de **R\$ 98.345,04**, de responsabilidade solidária do ex-Gestor Geraldo de Almeida Cunha Filho juntamente com a Cooperativa dos Cirurgiões da Paraíba Ltda – COOPECIR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As **duas primeiras Cooperativas**, preliminarmente, arguíram a **nulidade** absoluta do **processo** em razão da **ausência de citação** dos terceiros interessados (cooperativas médicas) para se defenderem desde o início do processo. Informa que a COOPED jamais foi notificada para se defender nos presentes autos, não tendo sido oportunizado o exercício da defesa e do contraditório, visto que já foram emitidas três decisões no presente feito, representadas pelos Acórdãos **AC2 TC nº 1284/06, AC2 TC nº 833/07 e AC2 TC nº 1292/09**, não tendo ocorrido qualquer notificação para defesa das Cooperativas Médicas.

Tais **julgamentos**, na ótica da defendente, foram sumários, abusivos, violando a ampla defesa do defendente. A defesa solicita o acolhimento da **preliminar de nulidade processual**, com a conseqüente **extinção** de todos os **atos praticados no presente processo**, por **ausência do contraditório e da ampla defesa**.

Sobre a matéria, a **Auditoria** observou que as **decisões** prolatadas **imputam** responsabilidades aos **Gestores** e entendeu que só haveria nulidade absoluta do processo e dos atos caso não houvesse qualquer participação das **Cooperativas Médicas** em nenhuma fase processual.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **MPjTC**, Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, nos autos, emitiu **Parecer nº 00571/13**, entendendo, em resumo, que: à guisa de reforço, que o Acórdão **AC2 – TC 1284/06**, fls. 352, ao reconhecer a ilegalidade do Pregão Presencial 017/2004 e do contrato decorrente não impôs nenhuma sanção às citadas Cooperativas Médicas, impingindo penalidade apenas ao ordenador de despesa, ou seja, ao Secretário Estadual de Saúde à época dos fatos, peculiaridade que evidencia a desnecessidade inicial de convocação das contratadas para integrar a relação processual. Assim, o *Parquet* manifesta-se pela rejeição da questão preliminar aduzida, consistente na nulidade processual por ofensa ao Devido Processo Legal. No mérito, entende o Ministério Público que a questão atinente ao pagamento excessivo foi exaustivamente debatida, restando caracterizado o dano ao erário, na forma explanada pela Auditoria quando da elaboração do relatório conclusivo (fls. 1105/1121), pugnando pela responsabilização solidária dos agentes públicos envolvidos e das Cooperativas Médicas contratadas, especialmente em razão do manifesto dano ao erário em decorrência dos pagamentos contratuais em excesso.

VOTO DO RELATOR

A matéria debatida nos autos já foi objeto de **diversos processos** no âmbito desta **2ª Câmara**, havendo **decisões** exaradas nas quais há restrições às contratações de **cooperativas médicas** e determinação de **adoção de medidas corretivas**, mas até o presente as **decisões não foram cumpridas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De outra parte, o **SAGRES** registra que o **Governo do Estado** continua a pagar as **cooperativas médicas**, demonstrando não ter havido qualquer esforço no sentido da realização de **concurso público**, como já determinado por este **Tribunal**. Saliente-se, ainda, o recente anúncio, pelo Excelentíssimo Governador do Estado, da **construção de duas novas unidades hospitalares** – em Santa Rita e Patos – **sem** haver notícia da realização de **concurso público** para compor os quadros da **área de saúde**. Observe-se, por fim, que o **exercício de 2014** sofrerá **restrições** para a realização de **despesas** por se tratar do **último ano de mandato** do **Chefe do Poder Executivo** e pela realização de **eleições gerais para o Estado**.

Assim, entendo oportuna a **submissão do tema** à apreciação pelo **Tribunal Pleno**, de modo a decidir, em **caráter geral e definitivo**, as providências necessárias ao **restabelecimento da legalidade**, inclusive com a assinatura de **prazo limite** para a correção das **irregularidades**.

A **avocação da matéria** para análise pelo **Plenário** é prevista no **art. 19, §1º do Regimento Interno**, que estabelece:

***Art. 19.** Compete às Câmaras, mediante distribuição, a apreciação ou o julgamento dos processos não relacionados nos artigos 7º e 8º deste Regimento.*

***§ 1º** Sempre que entender relevante, a Câmara, inclusive a requerimento do Ministério Público, por decisão majoritária, poderá encaminhar qualquer processo de sua competência à apreciação ou julgamento do Tribunal Pleno.*

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara** encaminhe o presente processo à apreciação do **Tribunal Pleno**, em face da **relevância da matéria a ser decidida**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04.144/04 e considerando o Relatório da Auditoria e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM encaminhar o presente processo à apreciação do Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria a ser decidida, com fundamento no art. 19, §1º do Regimento Interno desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 17 de setembro de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-04.144/04